



DECISÃO

Pregão presencial nº. 002/2016

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa licitante Imperial Serviços em razão do item 6.3.1.5 do Edital, qual seja: "Comprovação de inscrição na CVM (Comissão de Valores Imobiliários) como auditor independente."

Aduz em sua peça impugnativa que a exigência de tal certidão viola a regra prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual requer a improcedência do sobredito item.

Após detido exame, delibero pela desconsideração do item em referência, por se tratar de erro material, uma vez que tal documento não é condizente com o procedimento licitatória a ser realizado.

Cumpra-se e dê-se publicidade a presente decisão.

Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JUAN REGUENGO RODRIGUES PREGOERO



FMDRESARIA

ILMO.SR. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, CONTÍNUOS E/OU EVENTUAIS, DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA (FACHADA); CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DOS SEGUINTES PROFISSIONAIS: JAUZEIRO, RECEPCIONISTA, COPEIRA, TELEFONISTA, PORTEIRO 24 HORAS, CONTÍNUO, JARDINEIRO, MOTORISTA, PEDREIRO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E DE AR CONDICIONADO; FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NOS ANEXOS IV, V E VI DO EDITAL.

IMPERIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHCS CR Quadra 514 Bloco "A" Entrada nº 09 Sala 104 - Asa Sul - CEP 70.350.515 - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 15.715.620/0001-84 com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº. 14/013778-5 por despacho no dia 26/02/2014, através de seu representante legal, comparece respeitosamente a presença de V. Sa., para, na forma do Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, formular IMPUGNAÇÃO ao edital.

Estão adiante os fundamentos e os pedidos da impugnação.

IMPUGNAÇÃO

O ato convocatório prevê como condição de habilitação dos licitantes à apresentação (dentre outros) dos seguintes documentos



FMDDESADIAS LTDA - EDD

"6 – ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO"

- 6.1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:
- 6.1.1 Cédula de identidade;
- 6.1.2 Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 6.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 6.1.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e,
- 6.1.5 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 6.2 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
- 6.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 6.2.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e,
- 6.2.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 6.2.3.1 Fazenda Federal:
- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos e à Dívida Ativa da União.
- 6.2.3.2 Fazenda Estadual:



EMPRESARIAS LTDA - EPD

- a) Certidão Negativa de Débitos do Cadastro Estadual de Contribuintes do ICM da sede ou domicílio da licitante;
- b) Certidão Negativa no Cadastro de Débitos Inscritos em Dívida Ativa o Procuradoria do Estado da sede ou domicílio da licitante.
- 6.2.3.3 Fazenda Municipal:
- a) Certidão Negativa de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda da cidade da licitante;
- b) Certidão Negativa no Cadastro de Débitos Inscritos em Dívida Ativa c município, emitida pela Procuradoria Geral do Município da cidade da licitante.
- 6.2.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), Certidão c Débitos Trabalhistas (CNDT) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS demonstrando situação fiscal regular no cumprimento dos encargos socia instituídos por Lei, através da apresentação das certidões negativas de débito.
- 6.3 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- 6.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível en características, quantidades e prazos com o objeto desta licitaçê mediante a apresentação de:
- 6.3.1.1. Atestados de Capacidade Técnica mínimo de 3 (três) emitidos em non da licitante.
- 6.3.1.2. Ter experiência em órgãos públicos e conselhos de fiscalização profission comprovados através de atestados;
- 6.3.1.3. Apresentação de currículos da equipe técnica;
- 6.3.1.4. Comprovação de vínculo empregatício da equipe;
- 6.3.1.5. Comprovação de inscrição na CVM (Comissão de Valores Imobiliário como auditor independente.
- 6.4 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:



FMDRESA

- 6.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício socia exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financ da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisón podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (1 meses da data de apresentação da proposta.
- 6 4.1.1. Na participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que optantes pelo simples, na ausência do Balanço Patrimonial do Último Exerci deverão apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, conforme ar 31, da Instrução Normativa 608, de 09/01/2006.
- 6.4.2 Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuido sede da pessoa jurídica. As datas de expedições destas certidões não deverão superiores a 30 (trinta) dias consecutivos retroativos a data de abertura da prop de preço. A licitante deverá apresentar documento emitido pelo Poder Judici Local, indicando todos os Ofícios Distribuidores que são responsáveis pelo reg de pedidos de falência e concordata.
- 6.5 Deverá ser apresentada declaração de que a empresa se encontra em situa regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância disposto no inciso XXXIII, do artigo 7o da Constituição Federal e Decreto 42. de 06.03.98, nos termos do Anexo III, acompanhada de Certidão Negativa Débitos Salariais emitida pelo Ministério do Trabalho e dentro do prazo validade.
- a) Declaração de inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação forma do § 2°, art. 32, da Lei n° 8.666/93.

Com o máximo respeito, essas exigências do ato convocatório são aptas a acarretar restrições competição no presente certame, em decorrência do alijamento de licitantes aptos a fornecer integralmente o modo vantajoso os serviços objeto da licitação. Mais do que isso se trata de condições da habilitação não admit pela Lei nº 8.666/93.

É o que será demonstrado adiante.



II – A INAVALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.3.1.5 DO EDITAL.

Com o máximo respeito, é INVÁLIDA a exigência do documento previsto no item 6.3.1.5 do at convocatório.

Desde logo se ressalta que a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93 não admitem outras condições d habilitação além daquelas previstas no inciso XIII da Lei nº 10.520/2002 e Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

- Dentre os documentos da habilitação legalmente previstos estão os relativos a (a) habilitação jurídica (b) qualificação técnica, (c) qualificação econômica-financeira, (d) regularidade fiscal, (e) cumprimento d disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Contituição Federal.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que "O elenco dos requisitos de habilitaçã esta delimitado em termos gerais nos Arts. 27 a 32 da Leia de Licitações. É inviável o convocatório ignorar c limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamete" (Comentário a Lei d Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., 2002, Dialética, p. 95 - sem grifos no original).

Mais adiante, o mesmo autor aponta que "o Art. 27 efetivou classificação das condições a direito de licitar. As espécies constituem umerus clausus e são: habilitaçãojurídica, regularidade fisca qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. A lei nº 9.854, de 27 de Outubro de 1999, introduziu u Inciso V no elenco dos requisitos de habilitação. A inovação não apresenta a meos razoabilidade, tal com adiante será exposto. Exitem cindições gerias na Lei. A Administraçãopoderá prever condições especiais, em caa licitação. Porém, essas condições terão de ser reconduzidas a uma das quatro categorias legais" (Ob. Cit., 1 297).

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem "Ainda n que toca às generalidades dos documentos exigíveis na faze de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatóri padecera de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto no Artigos 27 a 31" (Comentários a Lei de Licitação e Contratação da Administração Pública. 5ª ed., 2002, p. 3240.

Ainda nessa mesma linha, CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que "Por óbvio, ao prepara o edital a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio a legalidade). No tocante a habilitação, a lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentaçã relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (Art. 27) e, a seguir, diz em consistirá documentação concernente a regularidade jurídica e fiscal (Arts. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos o economicos financeiros a considerar (Arts. 30 e 31). A lei contém o primeiro balizamento importante, descabena exigir o precenchimento de requisitos nela não previstos" (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed., Malheiro 1995, p.112).



Ademias, as referidas exigências contituem condições restritivas à ampla participação r certame, o que não é admintido pela Lei nº 8.666/93 Art. 3º § 1º Inciso I).

Por se tratar de documento não usuais em licitações promovidas pelo Poder Público a exigenc dos referidos é apta a limitar a ampla participação no certame. Isso é ainda mais evidente na presente hipótes tendo em vista algumas circunstâncias específicas.

A Lei de Licitação (8.666/93) veda a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica co quantitativo mínimo, limitações de tempo ou época, desta forma é que não pode prosperar a exigência contida i subitem 6.6 do Edital.

> "I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir e seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposi profissional de nível superior ou outro devidamnete reconhecido pela entida competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução obra ou serviços de característicassemelhantes, limitadas estas exclusivamen às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitaçã VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADESMÍNIMAS OU PRAZO MÁXIMOS;

> § 5 - É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão co limitações de tempo ou época ou ainda em locais especificaos, ou quaisqu outras previstas nesta lei, que anibam a participação na licitação". (Gri Nosso)

Vê-se que a exigência NÃO PODE SUBSISTIR, eis que VEDADO POR LEI.

A prosperar a exigência quanto ao quantitativo e limitações mínimas de tempo em tela, estar-se frustando o caráter competitivos do certame, imperindo à Administração de ver participando do certame o mai número de licitantes e, por conseguinte, retirando-lhe a possibilidade de contratar, efetivamente, a proposta ma vantajosa economicamente, além de ferir explicitamente o ordenamento legal supramencionado.

O eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, assim interpreta o disposto no Inciso I, do § 1°, a Art. 30 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, in verbis:



FMDDESA

"Na Linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem se previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (Art. 30, § 5°). Portante estão excluidas tanto as clausulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 com aquelas não expressamente por ela permitidas.

A LEI PROIBE REQUISITOS DE QUANTIDADES MÍNIMAS O PARZOS MÁXIMOS, no entanto, faculta exigência de experiência anterior n execução de obras ou serviços similares (apenas quanto à capacitação técnico profissional)" (Grifo Nosso)

(În Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4º ed., Rio d Janeiro, Aide, p. 196, 1996)

Não há como prosperar a exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnica a se apresentado.

A apresentação de atestado de capacidade técnica exige para demonstrar capacidade técnica de prestar o serviço não podendo a Administração exigir quantitativosmínimos, o que atuará no certame, unicamente como mais um elemento c frustração da ampla competitividade, afastando um maior número de licitantes do certame, impedindo, assim, que Administração obtenha um maior número de propostas.

A Impugnante possui mais de um atestado de capacidade técnica que comprova a prestação de serviço compatíveis com o objeto da presente licitação, o que demonstra irrefutavelmente a sua capacidade para prestar os serviço licitados, não podendo prevalecer a exigência combatida, sob pena de impedir o acesso à licitação de empresas absolutamen capacitadas à execução dos serviços objetos do certame.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A Administração desconhece, nos momentos iniciais da faze externa da licitação quem preenche (e quem não preenche?) tais requisitos. O sigilo exige que, nu primeiro momento, toda e qualquer seja admitida a participação da licitação. No fases posteriores da licitação, a Adminisração Pública promoverá as medido necessárias à verificação e comprovaçãodo preenchimento pelos licitantes de requisitos necessários. (...)

A habilitação

O exmae das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, c 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferic pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitaçãoconsiste r conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitaçãode um sujieto par



FMDDFSA

contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indic ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo esta presentes as condiç~eos do direito de licitar. (...)

Restrições abusicas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas aravé: fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que som poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econôn indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI) (...).

(...)

"A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUI poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporciona contéudo da contratação caracterizará meio indireto de contéudo da contrata caracterizará meio indireto de restição à participação - vele dizer, indevida restr. ao direito de licitar".(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrati 4° ed., Rio de Janeiro, Aide, p. 180/181, 1996)

Controvérsias acerca do dispositivo, desaguaram nos Tribunais de Contas, em que várias oportunidades decid

a) Decisão nº 599/99 - TCU - Plenário - Tribunal de Contas da União - TCU:

"Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relatos, DECIDE:

- 8.1. conhecer da presente representação formlada pela Empresa Estacioname: Trevo Ltda, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 213 Regimento Interno deste Tribunal, para CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE;
- 8.2. com fulcro no Art. 71 IX, da Contituição Federal c/c, Art. 45 da Lei nº 8.443 assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciencia, para que o Superintendo do Centro de Negócios Aeropostuários de São Paulo da Empresa Brasileira de In Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adote as providências necessárias par exato cumprimento da lei, promovendo a anulação da Concorrência Pública nº 0 CNSP - SBGR/99, cujo ojeto é a contratação de empresa especializada para presta de seriços de operação e manutenção do Estacionamento do Aeroporto Internaciona São Paulo/Guarulhos - SP, POR INCLUIR EM SEU EDITAL CLÁUSL (SUBITEM 6.1,LETRA "D" QUE IMPÕEAOS IMPERESSADOS, PA



FMDDESARIA

EFEITO DE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA, EXIGÊNCIA QUANTIDADE MÍNIMA VEDADA PELO ART. 30, INCISO II, § 1°, INCISO DA LEI Nº 8.666/93, CLÁUSULA ESTA QUE RESTRINGE O CARÁTE COMPETITIVO DO CERTAME;

8.3. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam interessada, ao Presidente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO; e ao Superintendente do Centro de Negócios Aeroportuários de Sá Paulo, dessa empresa". (grifou - se)

Posto isto, venho solicitar a Comissão de Licitação e sua Equipe de apoio que se torne IMPROCEDENTE o ite 6.3.1.5 do Edital.

Caso não seja esse o entendimento, requer a emissão de parecer fundamental, bem como o envio da presente peç a Autoridade Máxima, para que seja enciado a Corte de Contas para a sua apreciação.

Brasília-DF, 07 de março de 2016.

Imperial Serviços Empresariais LADA-ERP

Gilson Leandro dos Santos Sócio/Gerente CPF nº 221,433,191-34